



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
PRIMEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE

Informação nº 34/2022 – Digem1

Brasília (DF), 30 de março de 2022.

Processo nº: 8263/2020

Jurisdicionada: Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal – TERRACAP e Companhia Urbanizadora da Nova Capital – NOVACAP

Assunto: Representação

Ementa: Representação nº 17/2020–G3P, formulada pelo Procurador Demóstenes Tres Albuquerque do Ministério Público junto ao Tribunal. Questionamentos acerca da pavimentação de trecho no Setor Hípico Sul, via de acesso à EPGU – Estrada Parque Guará (DF-051). Ausência de informações da obra. Possível atendimento a interesse particular e ofensa ao princípio da publicidade. Decisão 5.127/2020. Conhecimento. Oitiva do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF. Decisão 1.458/2021. Solicitação de informações à Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal – TERRACAP. Atendimento. Necessidade de novos esclarecimentos. Decisão 3590/2021. Solicitação de informações e acesso a processos. Nesta fase: análise das diligências. Atendimento parcial das diligências. Proposta de nova diligência e alerta.

Senhor Diretor,

Tratam os autos da representação formulada pelo Procurador Demóstenes Tres Albuquerque do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal – MPJTCDF, na qual aponta possíveis irregularidades em obras de pavimentação realizadas no Setor Hípico, peça 1.

Da Representação

2. As irregularidades aventadas foram recebidas em denúncia acerca da utilização de recursos públicos, com o objetivo de atender interesse particular, para a construção de estacionamento e duplicação de via localizada no setor Hípico Sul, na via de acesso à EPGU – Estrada Parque Guará (DF-051).
3. Segundo a peça exordial, não foram localizadas informações a respeito da obra nos sites oficiais do Governo do DF, além de ausência de placa indicativa no local com informações sobre o objeto, o responsável, o valor e a origem dos recursos, entre outras.
4. Por essa razão, a representação busca a apuração dos fatos pelo Tribunal com vistas a verificar se houve favorecimento de terceiros em detrimento ao interesse público, além de destacar a importância de observância do princípio da



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
PRIMEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE

transparência, com informação à população e aos órgãos de controle quanto à obra e à aplicação de recursos públicos.

5. Após a admissibilidade da peça, o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF foi instado a se manifestar acerca dos fatos e, na oportunidade, informou que a via indicada não estava sob a jurisdição, bem como não havia executado qualquer obra de pavimentação nos últimos dois anos de mandados governamentais.

6. Em contato desta unidade técnica com a NOVACAP, a jurisdicionada informou se tratar de obra autorizada pela Decisão da Diretoria Colegiada da TERRACAP e realizada com recursos próprios da Diretoria de Urbanização (DU) daquela Companhia.

7. No intuito de maiores esclarecimentos a respeito das questões formuladas na exordial dos autos, foi proferida diligência à TERRACAP, por meio da Decisão 1458/2021, peça 25.

8. Ao se manifestar, a Companhia informou que a obra de duplicação não é de iniciativa da empresa e nem mesmo financiada por ela, apenas autorizou a duplicação da via e a implantação de estacionamentos, em atendimento à solicitação da NOVACAP. A Companhia encaminhou o posicionamento das áreas técnicas acerca da obra.

9. Na análise das considerações apresentadas pela jurisdicionada, ainda não restaram esclarecidas as questões formuladas na representação em tela, o que suscitou proposta de nova diligência plenária, peça 57. Nesse sentido, o plenário desta Casa exarou a Decisão 3590/2021, peça 63, em que tomou conhecimento da manifestação anterior e dos documentos remetidos, bem como deliberou o seguinte:

“...II – determinar: a) à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe ao Tribunal informações pormenorizadas, acerca da execução dos serviços relativos à construção de estacionamento e duplicação de via localizada no setor Hípico Sul, na via de acesso à EPGU – Estrada Parque Guará (DF-051), especialmente, quanto à: a.1) comprovação da regularidade da obra e do atendimento do interesse público em sua realização, devendo ser encaminhados, dentre outros elementos, os estudos porventura elaborados, forma de execução (diretamente pela Novacap ou mediante licitação), estimativa de custos e cronograma de execução; a.2) demonstração do atendimento ao princípio da transparência (publicidade), uma vez que não foram identificadas informações à população e aos órgãos de controle, quanto aos recursos públicos empregados e órgão/entidade responsável; b) à Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap e à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH que, no prazo de 30 (trinta) dias, disponibilizem acesso mediante link ou cópia integral, em meio digital, dos Processos nºs 00111-00008263/2018-92 e 0390.000689/2011; III – reiterar o esclarecimento feito à Terracap, mediante a Decisão nº 1.464/2019, que a autoridade competente para se dirigir a esta Corte de Contas é o dirigente máximo do órgão ou o seu substituto legal, a teor do deliberado nas Decisões nºs 210/2006, 6.172/2006, 1.560/2007, 1.916/2007, 4.600/2007, 3.720/2010 e 1.006/2015; IV – autorizar: a) a disponibilização da representação de Peça nº 1, do relatório/voto do Relator, da Informação nº 56/2021 – Digem1 e desta decisão à Novacap, para subsidiar o



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
PRIMEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE

atendimento às diligências; b) a ciência desta decisão ao representante; c) o retorno dos autos à Segem, para os devidos fins.”

10. As jurisdicionadas foram cientificadas do teor das diligências plenárias pelos Ofícios-GP nºs 7848, 7849, 7850 e 8051/2021, peças 64/66 e 69. Cuida esta fase processual da análise das informações prestadas, em cotejo com a inicial, para formação de juízo quando ao mérito.

Da Manifestação das Jurisdicionadas

11. Em cumprimento a NOVACAP encaminhou o Ofício nº 2072/2021-NOVACAP/PRES, de 06.10.2021, peça 88, por meio do qual apresentou as seguintes informações acerca da comprovação da regularidade da obra e do atendimento do interesse público na duplicação da via, conforme os estudos elaborados, forma de execução, estimativa de custos e cronograma de execução:

“Preliminarmente, esclarecemos que as obras foram executadas tendo como base projeto urbanístico, dimensionamento do pavimento e análise de interferências, refletindo as boas práticas de engenharia, conforme exposto no (Despacho - NOVACAP/PRES/DU/DEINFRA/DIOD - Doc. SEI/GDF n.º 70887076).

Cumprе ressaltar que, o projeto foi elaborado pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, e, tem a finalidade de ajustar as dimensões dos Lotes SAI/50 22, 22A e Lote 8 do Setor Hípico, criados no parcelamento do STS, com a necessária alteração de suas áreas, de modo a corrigir a interferência daqueles com o sistema viário já implantado e, assim, regularizar a via com inserção de estacionamentos, ciclovia, calçadas e elementos de acessibilidade.

Lembramos que, a via em tela está localizada, nas proximidades do Setor Policial, e, do Fórum Leal Fagundes e, ainda da Rodoviária Interestadual, tais equipamentos públicos, entre outros, também instalados na região, são considerados polos geradores de tráfego, e devido a sua natureza, têm em comum, o desenvolvimento de atividades em um porte e escala capazes de exercer grande atratividade sobre a população e produzir um contingente significativo de pessoas e viagens, necessitando de grandes espaços para estacionamento, carga e descarga e embarque e desembarque, promovendo, conseqüentemente, potenciais impactos.

Assim, a via em duplicação funcionará como dispositivo a mais para minimizar os transtornos do trânsito na região, à medida que dará mais fluidez de acesso aos usuários às vias EPGU e EPIA.

Ressaltamos que diante das atribuições previstas no objeto social dessa Companhia, nos termos previstos do Art. 2º do Estatuto Social da NOVACAP, a empresa possui a competência para executar obras de interesse do Distrito Federal, citamos:

Art. 2º. A NOVACAP tem por objeto social:

I - o gerenciamento e a execução de obras e serviços de urbanização e construção civil de interesse do Distrito Federal, diretamente ou por contrato com entidades públicas ou privadas, bem como a prática de todos os demais atos concernentes aos seus objetivos sociais os quais poderão ser executados em qualquer parte do Território Nacional, observadas as normas de gestão orçamentária e financeira aplicáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
PRIMEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE

II - a fiscalização de obras públicas de infraestrutura mediante a celebração de convênios e contratos com órgãos e entidades da administração direta e indireta e com organismos internacionais para a prestação de serviços técnicos especializados;

III - o desenvolvimento de estudos e projetos.

§ 1º O objeto social definido no caput compreende as atividades de elaboração, análise e aprovação de projetos de drenagem e pavimentação, bem como a execução, fiscalização e gerenciamento, direta ou indiretamente, das obras e serviços de engenharia, arquitetura, urbanização, drenagem pluvial, pavimentação, conservação de áreas verdes, paisagismo no Distrito Federal.

§ 2º A consecução de seus objetivos se dará conforme demanda do Governo do Distrito Federal, de seus Órgãos, Autarquias, Fundações e demais Empresas e Entidades que compõem a sua estrutura administrativa, mediante a correspondente destinação e disponibilização dos recursos orçamentários e financeiros necessários e suficientes para o seu atendimento.

§ 3º No esforço dirigido ao alcance dos objetivos, os agentes de governança da NOVACAP devem zelar pela viabilidade econômico financeira da empresa, agir para reduzir as externalidades negativas de suas operações e aumentar as positivas, considerando os diversos capitais envolvidos, sejam eles intelectuais, financeiros, manufaturados, humanos, sociais, ambientais, reputacionais e outros observáveis no curto, médio e longo prazos.

No que tange a solicitação de estimativa de custos e cronograma de execução, esclarecemos que as obras executadas diretamente pela NOVACAP são custeadas com recursos destinados pela Secretaria de Economia do Distrito Federal para a Companhia, que são utilizados para compra de insumos e aluguel de maquinário, entre outros, necessários, à manutenção e execução de vias. (grifos nossos)

12. No que concerne à requisitada demonstração do atendimento ao princípio da transparência (publicidade), uma vez que não foram identificadas informações à população e aos órgãos de controle, quanto aos recursos públicos empregados e órgão/entidade responsável, a empresa ponderou que a obra foi divulgada pela Agência Brasília e pela Secretaria de Economia na cartela de obra em execução pelo GDF, com indicação do link que corrobora a informação prestada. Ainda reiterou que a obra foi realizada por execução direta da NOVACAP e, por isso, segundo a Jurisdicionada, teria um processo interno da obra que atenderia a Decisão 2944/2009 do TCDF. Registre-se que acompanham o Ofício os documentos constantes das peças 87/80.

13. Destacamos que o Departamento de Infraestrutura Urbana, no Despacho - NOVACAP/PRES/DU/DEINFRA, de 29.09.2021, peça 86, informou à Diretoria de Urbanização que a complementação de via pública consta do Processo 00112-00011167/2020-18, solicitado pelo Diretor de Urbanização para atendimento por execução direta da NOVACAP e Ordens de Serviços 116/2020 - PRES/DU e 092/2021 - PRES/DU. Além disso esclareceu:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
PRIMEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE

“No Processo acima citado estão apresentados os estudos realizados bem como autorizações da TERRACAP, projeto urbanístico aprovado URB 045/11-42476931, dimensionamento do pavimento e análise de interferências.”

(grifo nosso)

14. Em atendimento à determinação plenária, a TERRACAP encaminhou o Ofício nº 345/2021- TERRACAP/PRESI/COINT/DIGER, de 28.09.2021, peça 77, acompanhado dos documentos constantes das peças 71/76, entre os quais a cópia do Processo 0111-00008263/2018-92.

15. De parte da SEDUH, foi encaminhado o Ofício nº 3783/2021- SEDUH/GAB, de 06.10.2021, peça 98, por meio do qual remeteu cópia integral dos Processos 00111-00008263/2018-92 e 0390.000689/2011, peças 92/97. Ademais, no Despacho -SEDUH/SEGEST/COPROJ/DISOLO, de 28.09.2021, peça 91, a Diretoria de Parcelamento do Solo informou:

“... retornamos o presente processo informando que o mesmo foi relacionado aos processos 0390-000689/2011 e 00111-00008263/2018-92, que tratam do reparcelamento do Lote 8 do Setor Hípico - SHIP.

O lote em questão tem parte de sua área de propriedade da TERRACAP e parte de propriedade da Sociedade Hípica de Brasília. O projeto urbanístico em elaboração nesta Diretoria visa a criação de unidades imobiliárias dissociadas da Hípica, dentro do perímetro da TERRACAP, no Lote 08, bem como adequação de sistema viário. “

Da Análise

16. Convém notar alguns pontos dos processos remetidos que explicitam o desenrolar dos procedimentos urbanísticos envolvendo a área em comento.

Processo 0390-000689/2011

17. Compulsando o Processo 0390-000689/2011, destaca-se o Projeto de Urbanismo (URB/MDE 045/11), fls. 243/250 da peça 93 e fls. 1/24 da peça 94, referenciado na informação prestada pela NOVACAP, transcrita no parágrafo 13 da presente instrução.

18. O referido projeto foi elaborado com dois objetivos, quais sejam: 1) Definição da poligonal e desenvolvimento de estudos relativos às diretrizes ambientais e urbanísticas de ocupação do Parque das Aves, na Região Administrativa de Brasília – RA I, como forma de cumprimento do Decreto nº 32.928/2011, que cria Grupo de Trabalho Interinstitucional; 2) Revisão das articulações viárias e definição do desmembramento e redimensionamento do lote 08 do Setor Hípico – SHIP e o redimensionamento dos lotes 22 e 22-A do mesmo setor. O lote 08 tem parte da área de propriedade da TERRACAP e o restante foi doado para a Sociedade Hípica de Brasília, conforme a escritura de doação do imóvel, lavrada no cartório do 1º Ofício de Notas. Os lotes 22 e 22A, ainda de domínio da TERRACAP, servirão para abrigar o centro de manutenção do VLT. O projeto urbanístico em elaboração à época visava a criação de unidades imobiliárias dissociadas da Hípica, dentro do perímetro da TERRACAP, no Lote 08, bem como adequação de sistema viário VLT e um comércio de apoio respectivamente. Os



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
PRIMEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE

procedimentos referentes a esse projeto estão registrados o Processo nº 111.011.593/2009.

19. No Sistema Viário planejado no Memorial Descritivo MDE 045/11, fl. 68 da peça 94, não há qualquer referência à duplicação comentada nos presentes autos, o que dissona da informação prestada pela NOVACAP em resposta ao item II.a.1 da Decisão 3590/2021. Compulsando o projeto urbanístico URB/MDE 45/11, verificamos que trata da definição da poligonal do Parque das Aves sem modificação do parcelamento da área considerando uma parcela de sua área para implantação do ECOcamping de Brasília. As áreas e entorno ao Parque das Aves, quais sejam, lote 8 do Setor Hípico – SHIP e lotes 22 e 22^a, serão regularizadas em uma 2^a etapa em projeto de urbanismo específico, conforme assentado no Parecer Técnico 24/2017-DIGEB/COPRESB, de 25.04.2018, fls. 85/88 da peça 95.

20. Adiante, em setembro/2018, peça 96, tratou-se da situação fundiária das áreas no entorno do Parque das Aves com o objetivo de rever o parcelamento daquele local, no caso dos limites do lote 08 do Setor de Áreas Isoladas Sudoeste que, como já dito, parte era da Sociedade Hípica de Brasília e o restante da TERRACAP, bem como reparcelamento e criação de matrícula independente.

21. No Despacho Terracap/PRESI/DITEC/GEPRO, de 14.08.2020, fl. 13 da peça 97, ao tratar das questões, a Gerente de Projetos posicionou-se tecnicamente de forma favorável à criação de unidades dissociadas da Hípica dentro do perímetro do Lote 08, bem como quanto à alteração de sistema viário, conforme entendimento com a NOVACAP.

22. Compulsando os autos em referência, no Despacho - TERRACAP/DITEC/GEPRO/NUARQ, fls. 21/23 da peça 97, verifica-se explicitação dos diversos processos abordando diferentes questões envolvendo o Lote 08. Primeiramente que a regularização da divergência entre a matrícula da área e as inscrições de IPTU ensejou a demanda por elaboração do projeto urbanístico de alteração do lote 08 da SAI/SO. A demanda já tinha sido objeto dos Processos 0111.000.739/2004 e 111.001.593/2009. Cumpre transcrever o teor do documento:

“O NUARQ foi incitado a dar andamento na elaboração do projeto urbanístico de alteração do lote Área 08 do Setor de Áreas Isoladas Sudoeste - SAI/SO (cód. imóvel 112070) pela Coordenação de Cadastro e Lançamentos Tributários, da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, cujo objetivo é a regularização de divergência entre a matrícula nº 144.060 do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal (documento SEI nº 16070874) e as inscrições de IPTU junto à SEF/DF.

A demanda, no entanto, é antiga, e foi objeto dos processos físicos 0111.000.739/2004 (7423606 7423810 7423882 7423954 7424008) e 111.001.593/2009 (7424071 7424133 7425218), ocasião em que foi iniciado um projeto de urbanismo pela TERRACAP para o lote em questão, no que viria a ser a URB 105/09. Ocorre que, em paralelo, em 2011 foi dado andamento ao processo de definição da poligonal do Parque das Aves, localizado nas adjacências do imóvel. A proximidade e as possibilidades de interferência com a unidade imobiliária em tela acarretaram na inclusão da mesma no projeto do Parque (URB 45/11), em um primeiro momento. Por ser igualmente objeto deste processo paralelo (0390-000689/2011), a SEDUMA (atual SEDUH) optou por suspender as análises da URB 105/09, e considerar apenas as definições estabelecidas na URB 45/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
PRIMEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE

Segundo relato contido em Despacho do dia 8 de abril de 2014, folha 231 do processo nº 390.000.689/2011, emitido pela SEDHAB (atual SEDUH), "inicialmente o projeto envolvia também o desmembramento e redimensionamento do lote 08 do Setor Hípico — SHIP e o redimensionamento dos lotes 22 e 22A para abrigar o centro de manutenção do VLT e um comércio de apoio, além da revisão das articulações viárias entre estas áreas". Porém, considerando que tais intervenções implicariam desafetação de áreas públicas nos setores adjacentes ao Parque, a Diretoria de Preservação considerou "oportuna e conveniente que as áreas de entorno ao Parque das Aves sejam regularizadas em uma 2ª etapa em projeto de urbanismo específico". Por esse motivo, a URB 45/11 aprovou somente a poligonal do Parque das Aves, não entrando no mérito dos referidos lotes, que seriam tratados em um outro momento.

Finalmente, em 25 de outubro de 2017, a DIGEB/COPRESB/SEGETH (atual SEDUH) emite o Parecer Técnico 24/2017, solicitando o andamento da segunda etapa do projeto à Coordenação de Projetos daquela Secretaria, segundo transcrição a seguir:

"sugerimos a remessa à Coordenação de Projetos — COPROJ/SUPLAN para elaboração da 2ª etapa de projeto que visa regularizar as áreas de entorno ao Parque das Aves, quais sejam Lote 8, Lote 22 e Lote 22A do SAI/SO, e demais itens listados de 1 a 3 no mencionado Parecer Técnico da DIGEB/COPRESB."

Visando dar seguimento ao projeto, em setembro de 2018 a COPROJ/SUPLAN/SEGETH solicitou, por meio do processo 0390-000689/2011, Ofício SEI-GDF Nº 39/2018 (12731808), a manifestação da TERRACAP no que diz respeito à situação fundiária dos lotes 8, 22, 22A e de uma "área X", segundo o croqui 12412895. Em anexo ao referido processo, foi adicionada toda a documentação solicitada, destacada **em vermelho**, a seguir:

"Em relação aos lotes **8, 22, 22A** e da "**Área X**" demarcada no croqui, solicitamos:

- a) Regularidade fundiária (se existe pendência fundiária e/ou cartorial); **Despacho 13293884**
- b) Cópia da Certidão de Ônus Reais, se houver; **Anexo 12829205**
- c) Interferência com Memorial de Loteamento Urbano; **Despacho 13188143**
- d) Poligonais de registro em que estão inseridos os lotes; **Anexos 13544747 e 13544898**
- e) Limites da área doada à Sociedade Hípica (Lote 8). **Despacho 13544962**

Solicitamos também a escritura de doação de imóvel do Lote 8 à Sociedade Hípica de Brasília (180.000,00m²), lavrada no cartório do 1º Ofício de Notas — Livro 12 fls. 34 de 16 de maio de 1962, (**Anexo 37237114**) bem como a definição dos limites da parte do lote ainda pertencente à TERRACAP, já que o lote foi criado pela PR SHIP 207/1 com 340.000,00 m².

...

É oportuno informar também sobre **pedido recente da NOVACAP, contido no processo 00112- 00011167/2020-18, Ofício Nº 1267/2020**, de anuência do projeto



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
PRIMEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE

de duplicação da via principal (38729865; 42220920) que cruza o Setor de Áreas Isoladas, e que divide o Lote 8. Em manifestação (42551578), o NUARQ/TERRACAP sugeriu que a duplicação fosse feita a partir da pista original em direção a Oeste e não a Leste como está sendo proposto, e orientou que os estacionamentos fossem implantados na área desocupada entre a pista e a porção do Lote 8 de propriedade da Sociedade Hípica de Brasília, para que não houvesse interferência nem com o lote que está sendo delimitado como o remanescente desta Companhia, nem com o futuro projeto do VLT." (grifos original e nosso)

23. No intuito de dar prosseguimento ao projeto de reparcelamento da Área 08 do SAI/SO, a TERRACAP encaminhou ofício a CEB, CAESB e NOVACAP. No documento remetido, solicitou-se à Companhia que se pronunciasse sobre capacidade de atendimento, bem como redes e instalações de drenagem, existente e/ou projetadas na poligonal de consulta e suas respectivas faixas de servidão/domínio para a área em estudo, fl. 35 da peça 97. Em resposta, a NOVACAP informou que não existia interferência com rede pública implantada e/ou projetada, conforme assentado no Ofício nº 3297/2020 - NOVACAP/PRES/SECRE, de 21.08.2020, fl. 51 da peça 97.

24. De parte da SEDUH, houve a elaboração do Parecer Técnico nº 109/2021-SEDUH/SCUB/COGEB/DIGEB-I com manifestação técnica acerca da proposta de reparcelamento do Lote 8 (SAI/Sul) e definição de usos e parâmetros de ocupação para os lotes decorrentes do reparcelamento da citada área, localizada no atual Setor Hípico - SHIP - Região Administrativa do Plano Piloto - RA I, fls. 115/118 da peça 97. Destacamos o excerto a seguir:

“Em linhas gerais, é possível inferir que se trata de proposta de reparcelamento por consequência de projeto viário a resultar na segmentação do Lote 8 do Setor Hípico. A divergência inicial se instala pois o lote 8 possui cerca de 340.000,00m² de área, destes, a Sociedade Hípica de Brasília ocupa 180.000,00m², o restante do lote (160.000,00m²) pertence à Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap, conforme pode ser ilustrado pela imagem abaixo (figura 2).

...

Como resposta a esta questão, a Diretoria de Parcelamento do Solo (DISOLO/COPROJ/SUPLAN/ SEDUH) elaborou o Projeto URB-MDE 198/2020 (doc. SEI nº. 50500801 e nº. 50499368), uma proposta de reparcelamento no qual divide o lote em 8 frações, deixando a área própria da Sociedade Hípica sem alteração e criando mais 7 lotes

...

Todavia, constata-se que o Lote 8 também é considerado na proposta de implantação do Veículo Leve sobre Trilhos – VLT, nomeadamente pela instalação de um Pátio de Manutenção, apresentado no Estudo de Viabilidade, Caderno 5, como pode ser verificado pela proposta.

...

*Por todo o exposto, **entendemos que o Projeto URB-MDE 198/2020 se vê como incompatível frente ao projeto de implantação do VLT. Registramos ainda que, conforme orientações do Gabinete desta Secretaria***



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
PRIMEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE

de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal – SEDUH, o projeto do VLT é prioritário para a presente Gestão, de maneira que se convém a revisão do Projeto URB-MDE 198/2020. Quanto à definição de usos e parâmetros de ocupação para o setor, dentre outras diretrizes, estão sendo discutidas no âmbito do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília – PPCUB.” (grifos nossos)

25. Em face da posição técnica assentada no referido parecer, a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEDUH encaminhou à TERRACAP o Parecer Técnico em comento e o Despacho – SEDUH/SCUB, que pugna pela incompatibilidade do projeto de reparcelamento do lote 8 e o projeto do VLT. Ciente do teor dos documentos, a TERRACAP em Ofício nº 344/2021, de 22.04.2021, assentou o posicionamento da Secretaria de Transporte e Mobilidade em relação à doação dos lotes 22 e 22-A para fins de implantação do pátio de manutenção do VLT, conforme a seguir transcrito, fl. 139:

*“Acontece que o próprio Secretário de Transporte e Mobilidade, por meio Ofício SEI-GDF Nº 75/2019 - SEMOB/GAB/AESP (60418261), no âmbito do processo 00090-00028811/2019-68, **requereu a doação dos lotes 22 e 22-A, especificando suas matrículas, para fins de implantação do pátio de manutenção do VLT, delimitando claramente sua necessidade.***

Prontamente, a Terracap instruiu o processo (60418645) e a Diretoria Colegiada, por meio da Decisão 235, de 24/04/2020 (60418799), autorizou a doação dos imóveis requeridos.

Somente após o atendimento da demanda da SEMOB, o Núcleo de Arquitetura desta Empresa se articulou com a CPROJ/SEDUH para a definição do reparcelamento do Lote 8, como se verifica no Despacho NUARQ (45435490).

*Dessa forma, **não há que se falar em incompatibilidade uma vez que a própria SEMOB especificou claramente a área que desejava e foi prontamente atendida.***

Do exposto, inexistindo incompatibilidade, inexistente também motivo que impeça o andamento do projeto na forma apresentada, diante do que requeira a adoção das medidas necessárias à aprovação do projeto e alteração do uso.” (grifos nossos)

26. O processo seguiu para a Coordenação de Gestão do Conjunto Urbanístico de Brasília – COGEB para avaliação da pertinência da manifestação técnica conjunta em relação à presente questão, tendo em vista a finalização dos trabalhos da revisão do anteprojeto de lei do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília – PPCUB, fl. 145 da peça 97.

27. Na Diretoria de Gestão do Conjunto Urbanístico de Brasília Área 1 – DIGEB da COGEB, elaborou-se o Parecer Técnico nº 132/2021 - SEDUH/SCUB/COGEB/DIGEB – I, fls. 149/152 da peça 97, em que se concluiu, após análise dos componentes urbanísticos, tais como questões fundiárias, de circulação e acessibilidade, não haver discordância com os dispositivos de ordenamento do território vigentes, nem prejuízo à preservação do Conjunto



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
PRIMEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE

Urbanístico de Brasília, tombado em nível distrital e federal como patrimônio cultural material e reconhecido como Patrimônio Cultural da Humanidade pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura – UNESCO.

28. Contudo, impende destacar que aquela diretoria acrescentou o seguinte, fls. 150/151 da peça 97:

1. *A via duplicada apresenta uma de suas faixas interrompida, sem conexão com o sistema viário do entorno, seja ele existente ou projetado. Sugerimos, portanto, duas alternativas de esclarecimento da questão: i) que a planta URB represente a solução viária para esse trecho ou ii) que conste do MDE a explicação sobre a previsão de conexão dessa extremidade da via duplicada com o sistema viário do entorno da área de projeto; A via duplicada apresenta uma das faixas interrompida, **sem conexão com o sistema viário do entorno da área do projeto;***
2. *O projeto não apresenta cotas das calçadas, estacionamentos, vias, ciclovias e canteiros que nos permita avaliar a proposta quanto ao quesito da qualificação dos trajetos de pedestres. Dessa forma, ressaltamos a importância de que sejam previstos passeios amplos, tanto junto aos lotes quanto às faixas de rolamento, evitando sua obstrução pela instalação de mobiliários urbanos ou ainda que possam ser prejudicados por questões executivas de implantação;*
3. *Além disso, o MDE menciona a previsão de áreas ajardinadas e arborização dos estacionamentos e ao longo das vias e calçadas, bem como a relevância desses elementos para a área de projeto. Não é possível, entretanto, identificá-los com precisão nas plantas. Recomendamos, assim, que seja desenvolvido um projeto de detalhamento ou de paisagismo de forma a possibilitar a implantação do projeto com todos os seus elementos, essenciais à qualificação dos espaços públicos. (grifo nosso)*

29. Em sequência, por meio do Despacho – SEDUH/SCUB, de 26.05.2021, fls. 153/154 da peça 97, a SCUB encaminhou à SEMOB para ciência e manifestação quanto à área efetivamente necessária para o pátio de manutenção do VLT, tendo em vista as informações prestadas pela TERRACAP, destacando que “a complementação disposta no pronunciamento das Diretoras da DIGEB-I e DIPRE, com o endosso das respectivas Coordenadoras da COGEB e COPLAB, que apresenta considerações importantes, constantes dos subitens 1, 2 e 3, acerca de maior definição do sistema viário do entorno, bem como, de especificações necessárias no desenvolvimento do projeto, com recomendações para o detalhamento da proposta no que se refere aos elementos essenciais à qualificação dos espaços públicos daquele trecho do setor.”

30. Por fim, deu encaminhamento à SUPLAN com vistas à Coordenação de Projetos – COPROJ, para ciência e prosseguimento dos trâmites pertinentes ao projeto de parcelamento urbano em elaboração por aquela Coordenação.

31. No Ofício nº 1978/2021 - SEDUH/GAB, a SEDUH encaminhou os documentos à TERRACAP para ciência e prosseguimento dos trâmites ao projeto de parcelamento urbano, fls. 157/158 da peça 97.

Processo 0111-00008263/2018-92

32. O Processo em epígrafe trata dos débitos tributários de diversos imóveis. Em relação à área 08 do Setor de Áreas Isoladas Sudoeste, dá andamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
PRIMEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE

à regularização de divergência entre a matrícula nº 144.060 do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal e as inscrições de IPTU junto à SEF/DF. A Terracap apontou duas opções para solução do problema apontado na então SEF/DF, quais sejam, fl. 22 da peça 75:

- a) elaboração de um Projeto de Urbanismo, visando o desmembramento da área, devidamente aprovado pelos órgãos competentes, projeto este, que vem sendo tratado no Processo 111.000.739/2004;
- b) consulta à SEGETH sobre a viabilidade de revogação parcial do Decreto Governamental nº 6.380 de 11/11/1981, que aprovou a Planta SAI/SO PR-207/1, no que se refere única e exclusivamente à Área 08 do Setor de Áreas Isoladas Sudoeste.

33. No trâmite do processo pela SEDUH, destaca-se a Nota Técnica SEI-GDF n.º 91/2019 - SEDUH/GAB/AJL 21719180, fls. 34/38 da peça 75, por meio da qual houve manifestação contrária à revogação parcial do Decreto Governamental nº 6.380 de 11/11/1981, para promoção do desmembramento de área de propriedade da TERRACAP da matrícula 144.060 - 1º CRI/DF, em comum com a Sociedade Hípica de Brasília S/C. Sendo assim, sugeriu-se o andamento do Projeto de Urbanismo para fins de aprovação do desmembramento da área em análise. No Despacho de 17.08.2020, há menção ao Processo 0390-00689/2011, que trata da alteração de parcelamento das áreas do entorno do Parque das Aves, que inclui o lote em questão, fl. 62 da peça 75. Por fim, o processo foi encerrado em razão do escopo do 0390-000689/2011, fl. 76 da peça 75.

34. Feito o apanhado das atuações das diversas áreas técnicas nos processos acima, considerando as medidas e os procedimentos adotados, em especial, ao longo Processo 0390-000689/2011, realizamos visita à via do Setor Hípico Sul em 25.03.2022 para verificação da situação da obra.

35. No local, constatamos que a via de acesso ao Setor Hípico Sul, que passa em frente à CN Hípica Hall e à entrada da Sociedade Hípica de Brasília, encontra-se duplicada nos dois sentidos. Contudo, cabe ressaltar que existe uma rotatória ao final da via duplicada. A partir desse equipamento, a pista passa a ser uma via simples de mão dupla, conforme apresentado nas fotos a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
PRIMEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE



Foto 1: Entrada da via do St Hípico, sentido EPGU à Sociedade Hípica



Foto 2: Local previsto para o estacionamento à margem da via na altura da Hípica Hall



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
PRIMEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE



Foto 3: Vias duplicadas



Foto 4: Rotatória construída no final da duplicação para retorno à via no sentido contrário ou acesso à pista simples de mão dupla



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
PRIMEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE



Foto 5: Via simples mão dupla sentido Hípica – EPGU

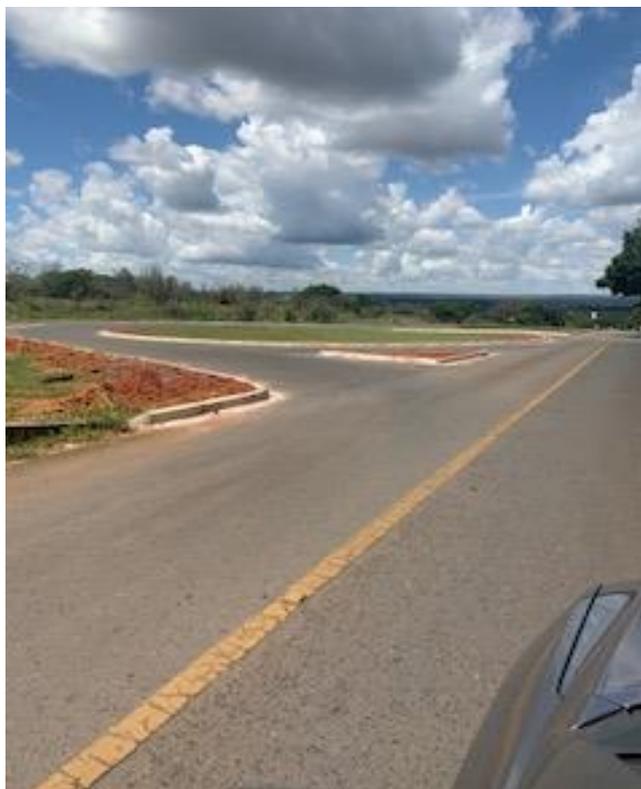


Foto 6: Via simples mão dupla sentido Hípica – EPGU
com vista da rotatória



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
PRIMEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE



Foto 7: Via simples de mão dupla



Foto 8: Via simples de mão dupla

36. Resta claro, portanto, que a duplicação se restringiu ao trecho da pista em frente à Hípica Hall e parte da Sociedade Hípica de Brasília. Logo em seguida, o trecho volta a ser de pista simples, com mão dupla. Sendo assim, a alegação apresentada pela NOVACAP para realização da obra, segundo a qual haveria agilização no trânsito e maior fluidez de acesso aos usuários às vias EPGU e EPIA, não pode ser corroborada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
PRIMEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE

37. Para melhor visualização do argumento, apresentamos o mapa do setor, com destaque em vermelho da parte da via duplicada e indicação da rotatória executada. Na imagem a seguir, como já ponderado, pode-se observar claramente que, em sequência ao trecho duplicado, a via segue em pista simples de mão dupla.



38. Ante a situação ilustrada, a duplicação da via não se prestará a dar maior fluxo de tráfego no setor, pois termina com uma estrutura que funciona como gargalo. Por oportuno, ressalta-se que as obras do estacionamento, conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
PRIMEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE

cogitado pela NOVACAP, não foram realizadas. Com efeito, não foi possível identificar a presença de outras edificações ocupadas, além da Hípica Hall e Sociedade Hípica, que justifique a construção de um local para estacionamento.

39. Em razão das condições verificadas, sugerimos que a NOVACAP seja instada a se pronunciar acerca do interesse público na realização da referida obra, haja vista que a melhoria do fluxo, alegada pela empresa, não se concretiza com a situação constatada.

40. Outrossim, no que tange aos demais quesitos diligenciados, a despeito da informação de que a obra foi executada diretamente pela NOVACAP, não há nos autos remetidos pelas jurisdicionadas informações quanto aos demais elementos, quais sejam estimativa de custos e cronograma de execução.

41. No âmbito dos trabalhos de auditoria operacional realizada na Usina de Asfalto da Companhia, tratada no Processo 3462/04, este Tribunal deliberou acerca dos procedimentos de controle relativos à produção e aplicação de massa asfáltica e lama asfáltica. Nesse intuito, exarou a Decisão 2944/2009¹, por meio da qual determinou à jurisdicionada que formalizasse a abertura de processos específicos para o acompanhamento das obras executadas diretamente pela empresa com documentos de controle, entre eles: Ordem de Serviço para acompanhamento de cada obra/serviço com discriminação do documento que originou a demanda, com caracterização da obra/serviço, além de responsável pela vistoria, pela aprovação do projeto e do orçamento, além de outras exigências.

42. Sendo assim, considerando que a NOVACAP não remeteu a esta Casa quaisquer dados acerca da obra, sugerimos que seja reiterada a determinação para encaminhamento da estimativa de custos e cronograma de execução, acompanhados da ordem de serviço e demais documentos de controle da execução da obra, para emissão de juízo quanto ao mérito da representação.

43. No que concerne à publicidade da obra na agência Brasília e no Jornal de Brasília, conforme informação encaminhada pela NOVACAP, verificamos

¹ (...) II - determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias: a) passe a formalizar a abertura de processos específicos para o acompanhamento das obras executadas diretamente pela Empresa, através da Seção de Obras Diretas - SEOD/DU, bem como dos serviços de recuperação de vias, "operação tapa-buracos", executados pela SEMAV/DU, incluindo nos mesmos as seguintes alterações sobre os documentos afetos ao controle: a.1) institua uma Ordem de Serviço para o acompanhamento de cada obra/serviço, que deverá discriminar: o documento que originou a demanda, com indicação do órgão e data de emissão, a caracterização da obra/serviço, o(s) responsável(is) pela vistoria, bem como pela aprovação do projeto e do orçamento, no caso de obra; a.2) concentre os controles sobre as obras/serviços demandados da NOVACAP no DEINFRA e na DU, especialmente no que diz respeito às vistorias e emissão das Ordens de Serviço mencionadas no item anterior, estabelecendo que as vistorias sejam visadas pelo Chefe do DEINFRA e as Ordens de Serviço expedidas pelo Diretor da DU; a.3) promova a alteração de todos os documentos existentes que dizem respeito ao controle da produção e aplicação de massa asfáltica e lama asfáltica, criando um campo específico para a indicação da respectiva Ordem de Serviço descrita no item a.1; a.4) suspenda a intermediação da SEOD no atendimento às solicitações das Administrações Regionais sobre massa/lama asfáltica, insumos e equipamentos, que deverão ser atendidos diretamente pela SEASF ou pela Gerência de Transportes GETRA/DA (no caso de equipamentos), após a autorização do Diretor da DU; b) informe esta Corte as providências adotadas em decorrência dos itens anteriores; (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
PRIMEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE

que nos referidos sítios eletrônicos, a saber, <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2020/09/10/com-contas-em-dia-governo-do-df-mira-nas-obras/> e <https://jornaldebrasil.com.br/brasil/com-contas-em-dia-gdf-mira-nas-obras/>, há tão somente lista de algumas obras em andamento, entre elas a duplicação da Avenida Hípica Hall. No entanto, a referência à obra de duplicação nesses veículos não traz quaisquer informações adicionais, o que denota afronta aos princípios consabidos da transparência e publicidade que devem nortear a atuação do agente e a execução da despesa pública.

44. Ademais, no âmbito do Distrito Federal, a Lei 1107/1996, com alteração dada pela 6843/2021, dispõe sobre a colocação de placas informativas nos canteiros de obras públicas com as seguintes informações:

I – data de início e de término previsto da obras;

II - nova data prevista para término da obra, em caso de prorrogação;

III – ocorrência de interrupção, paralisação ou embargo da obra por mais de 30 dias, com a indicação dos motivos técnicos ou legais que os fundamentaram;

IV – nome da empresa ou concessionária executora da obra e dados do órgão público contratante.

45. No caso da execução da obra tratada nestes autos, não houve atendimento também da norma acima, muito embora vejamos, em diversos canteiros de obras instalados pelas RAs, a colocação das placas informativas.

46. Ante a inobservância de medidas com vistas à transparência (publicidade) no rito da execução das despesas públicas e, por conseguinte, do seu acompanhamento e fiscalização pelos órgãos de controle e pela sociedade, sugerimos alerta à jurisdicionada para o cumprimento do preceito legal insculpido no caput do artigo 37 da CF/88, no art. 1º da Lei Complementar 101/2000, alterada pela LC 131/2009², bem como nos art. 3 e 6º da Lei 12.527/2011³ e ainda, no caso em tela, na Lei Distrital 1107/1996, alterada pela 6843/2021.

² Art. 1º - O art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 48. [...] Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: [...] II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

Art. 2º - [...] Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado.

³ Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
PRIMEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE

Das Sugestões

Diante do exposto, sugerimos ao egrégio Tribunal:

I. Tomar conhecimento do Ofício nº 345/2021-TERRACAP/PRESI/COINT/DIGER, peça 77, acompanhado dos documentos constantes das peças 71/76; do Ofício nº 2072/2021-NOVACAP/PRES, peça 88, acompanhado dos documentos constantes das peças 79/87; e do Ofício nº 3783/2021-SEDUH/GAB, peça 98, acompanhado da cópia integral dos Processos 00111-00008263/2018-92 e 0390.000689/2011, peças 92/97;

II. Considerar, em relação à Decisão 3590/2021:

- a) parcialmente cumprido o item II.a;
- b) cumprido o item II.b;

III. Determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP que, no prazo de 15 (trinta) dias, encaminhe ao Tribunal informações pormenorizadas, acerca da execução dos serviços relativos à duplicação de via localizada no setor Hípico Sul, na via de acesso à EPGU – Estrada Parque Guará (DF-051), especialmente, quanto à comprovação da regularidade da obra e do atendimento do interesse público em sua realização, devendo ser encaminhados, dentre outros elementos, os estudos probantes da melhoria do trânsito da região em decorrência da obra, estimativa de custos e cronograma de execução;

IV. Alertar à NOVACAP quanto à necessidade de observância do princípio da publicidade e transparência na realização das obras públicas com vistas a garantir o efetivo acompanhamento e fiscalização da gestão dos gastos públicos, consoante disposto no caput do artigo 37 da CF/88; no art. 1º da Lei Complementar 101/2000, alterada pela LC 131/2009⁴; bem como nos art. 3º e 6º

-
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
 - III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
 - IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
 - V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

- I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
- II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e
- III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

⁴ Art. 1º - O art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 48. [...] Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: [...] II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; III – adoção de sistema integrado de administração financeira e



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
PRIMEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE

da Lei 12.527/2011⁵ e ainda, no caso em tela, no prescrito na Lei Distrital 1107/1996, alterada pela Lei 6843/2021;

V. Autorizar:

- a) a ciência da Decisão que vier a ser proferida ao representante e à NOVACAP;
- b) a disponibilização desta Informação à NOVACAP, para conhecimento do seu teor;
- c) o retorno dos autos à Segem para prosseguimento.

À superior consideração,

Assinatura Eletrônica
Karla Araujo Coser
ACE

controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

Art. 2º - [...] Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado.

⁵ Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

- I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
- II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e
- III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.